



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	11.770/17
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
ASSUNTO	Denúncia apresentada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda – ME sobre suposta irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial nº 0024/2017, dada a falta de publicidade e de transparência no referido processo.
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00021/17

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sobre suposta irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial nº0024/2017, que tem como objeto a compra de equipamento e material permanente para Secretaria de Saúde do Município, neste exercício financeiro, que dão conta da falta de publicidade e de transparência no processo licitatório em comento.

Afirma o denunciado que o edital não foi publicado no sitio do Tribunal de Contas, nem da Prefeitura e ainda que o representante da empresa denunciante fora à sede da administração municipal por duas vezes e lhe foi negado acesso ao Edital.

O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho foi enviado a esta DIAGM VII para elaborar relatório sobre a denúncia.

O Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 14/17) nos seguintes termos:

"Assiste razão ao denunciante, tendo em vista a falta de publicidade com esteio na Lei da Transparência da gestão pública Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, bem como da Lei 8666/93, em seu artigo 3º e Art. 4º da Lei 10520/2002.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º.

Desse modo, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, a auditoria entende estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito, materializado nos documentos extraídos acima.

*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, a auditoria opina pela **suspensão cautelar** de pagamentos referentes ao contrato oriundo do procedimento licitatório em apreço, e pela notificação do gestor responsável, a fim de que, querendo, apresente defesa com justificativas para as irregularidades apontadas”.*

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O Relator DECIDE nos presentes autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR ao Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, a **suspensão cautelar** de pagamentos referentes ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 0024/2017, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 25/05/2017, às 14:00h.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de julho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 6 de Julho de 2017 às 09:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR